



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 064/2021

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 – 13:30 h

PROCESSO Nº: 1/6515/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201714506

RECORRENTE: ELLECE LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo por ausência de destaque de ICMS no Conhecimento de Transporte – CT-e. Infração ao art. 131, inciso I do Decreto n 24.569/97 com indicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, II da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão de PROCEDÊNCIA na Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, para modificar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em consonância com a Súmula 10 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: INIDÔNEO – CONHECIMENTO DE TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE ICMS – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 10 - IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que o sujeito passivo da autuação transportava mercadoria com documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas. Relata o agente fiscal que o autuado transportava mercadoria com a NF-e nº 90530, em operação originada de Minas Gerais para o Ceará, cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e nº 7906 não traz destaque do ICMS Frete.

Esclarece que o autuado não é optante do Simples Nacional, mas coloca decreto interno de Minas Gerais para isenção, que não tem autorização do CONFAZ como obriga a LC nº 24/75 e Convênio ICMS nº 04/2004 apenas operações internas.

Anexa às fls. 05/08 os documentos que embasam a autuação, dentre os quais se destaca o CT-e nº 7906, objeto da declaração de inidoneidade, cuja prestação de serviço totaliza o valor de R\$ 12.332,00 (Doze mil, trezentos e trinta e dois reais), base de cálculo da autuação.

O autuante cita o art. 127, 174, I do Decreto n 24.569/97, indicando a penalidade prevista no art. 123, III, A, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, lançando a título de ICMS o valor de R\$ 863,24 (alíquota de 7%), e MULTA de igual valor.

Impugnando o feito fiscal (fls. 31/48), o sujeito passivo suscita a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência de descrição clara e precisa do fato gerador da autuação e da inexistência de pertinência lógica entre os artigos indicados como infringidos e os fatos narrados.

No mérito, alega inexistência de descumprimento das obrigações tributárias, uma vez que a NF-e nº 90.530 e do CT-e nº 7906 foram apresentados espontaneamente no órgão dazendário de fronteira, os quais contém todos os requisitos de validade contidos na legislação do Estado de origem (Minas Gerais), com a indicação exata das operações e prestações.

Diz que ainda que se admita um possível equívoco quanto ao não destaque de ICMS no CT-e, tal fato não se insere dentre as hipóteses de inidoneidade estabelecidas no art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Afirma que não cabe destacar o ICMS no citado conhecimento de transporte, em razão de isenção concedida pelo Estado de origem, ente tributante, não podendo o Estado do Ceará realizar essa cobrança.

Pede ainda a realização de perícia para demonstrar a inocorrência do ilícito fiscal.

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora afasta a nulidade suscitada pela impugnante, decidindo pela PROCEDÊNCIA da autuação (fls. 69/73), sob o fundamento de que há limites para o poder de isentar e que a unidade federada do emitente não poderia conceder isenção unilateralmente, uma vez que é preciso celebração de convênio, restando comprovado que as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

O sujeito passivo tempestivamente questiona a decisão de Primeira Instância (fls. 80/96), apresentando as mesmas razões de defesa da impugnação, que em síntese são:

1. NULIDADE – cerceamento ao direito de defesa;
2. IMPROCEDÊNCIA – não há descumprimento de obrigações tributárias, os documentos fiscais são idôneos e sem destaque de ICMS, visto a isenção concedida pela UF ;
3. Pede perícia para que seja demonstrada a inocorrência da infração.

No Parecer nº 281/2020 (fls. 107/108), a Assessora Processual Tributária acata as alegações da Recorrente, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, pois a ausência de destaque do ICMS Frete não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, nos termos da Súmula 10 do Conselho de Recursos Tributários.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal realizado no trânsito de mercadoria, por ocasião da entrada de mercadoria neste Estado no Posto Fiscal de Ipaumirim.

Detendo-se ao feito fiscal, depreende-se que a autoridade lançadora considerou inidôneo o Conhecimento de Transporte – CT-e nº 7906 (cópia – fls. 05), em razão da ausência de destaque de ICMS na prestação de serviço de transporte realizado pela autuada, empresa transportadora sediada no Estado de Minas Gerais.

Pelo que relata a autoridade fiscal, infere-se que o seu entendimento é de que o CT-e nº 7906 apresenta declarações inexatas, uma vez que a justificativa dada pela emitente para ausência de destaque de ICMS com base em decreto interno de Minas Gerais que prevê isenção, não tem amparo legal, pois se deu desprovido de autorização do CONFAZ, inobservando a LC nº 24/75.

Na análise da contenda, conclui-se que o feito fiscal não pode prosperar, não se fazendo necessário a apreciação da questão preliminar de cerceamento ao direito de defesa, face o acolhimento no mérito da linha de defesa da Recorrente.

Calha salientar que, a autoridade fiscal não indicou nenhuma irregularidade em relação à mercadoria, que estava devidamente acobertada por documento fiscal (NF-e nº 90.530), mas tão somente em relação ao serviço de transporte, não se configurando a situação fática como “mercadoria em situação irregular”, na forma prevista no art. 830 do Regulamento do ICMS.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria”.

Interpreta-se que as causas autorizadoras para declaração de inidoneidade de um documento fiscal devem se pautar na efetiva demonstração da impossibilidade de identificar os elementos da obrigação tributária.

No caso em exame, não se verifica incompatibilidade e nem inexatidão do documento fiscal que impossibilite a identificação da prestação de serviço de transporte realizada, mas tão somente a indicação de ausência de destaque de ICMS, hipótese não contemplada dentre as causas autorizadoras de inidoneidade de que trata o art. 131 do Regulamento do ICMS do Ceará.

Outrossim, mesmo que se considere que não há permissão legal para a prestação de serviço de transporte iniciada em Minas Gerais seja realizada sem destaque de ICMS, referido fato não causou prejuízo ao erário cearense, inclusive a sua cobrança seria uma afronta ao princípio da territorialidade.

Dúvidas não há de que a cobrança de ICMS é de competência exclusiva do estado de início da prestação de serviço de transporte, em consonância com o princípio da territorialidade.

Face as considerações expendidas, resta tão somente acatar os argumentos de mérito da Recorrente e ratificar os fundamentos da Assessoria Processual Tributária, que acertadamente indicou a Súmula 10 do Conselho de Recursos Tributários, na qual exclui das causas de inidoneidade de documento fiscal, a ausência de destaque de ICMS, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE**:. ELLECE LOGÍSTICA LTDA **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares, Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos 14 de abril de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por
IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.05.14 10:52:36 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.13 16:01:51 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.31 10:03:15 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO